

ANÁLISE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Trata-se da análise da planilha de composição de custos apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA. no Pregão Presencial nº 069/2021 – Processo nº 10.968/2021, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado para administração de valores do auxílio às famílias integrantes do Programa Família Cajamar que estejam em situação de vulnerabilidade e que atenderem aos requisitos previstos na legislação, por meio da utilização de cartões com chip em estabelecimentos credenciados enquadrados como microempreendedor, pequena ou média empresa do ramo de alimentação, refeição, farmácia, higiene pessoal, vestuário, calçado e material escolar, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

Como já destacado no Termo de Referência, o benefício visa atingir a parcela mais sensível dos munícipes, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como os pequenos comerciantes que em razão da pandemia tiveram as suas vendas prejudicadas.

Para que não houvesse desvirtuamento do benefício, mediante a cobrança de taxas de administração escorchantes dos estabelecimentos comerciais, obrigando-os a repassar esse encargo no valor final dos produtos, **as cobranças foram limitadas em 7%.**

Obs1.: Poderá haver a oferta de taxas negativas (descontos sobre as faturas), no entanto a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos fica limitado a 7%, evitando a cobrança de sobrepreço ao beneficiário.

Obs2.: Não poderá haver qualquer tipo de cobrança ao beneficiário, tais como: emissão de cartões, taxa de inatividade e afins.


A partir desses requisitos, as empresas interessadas formularam as suas ofertas, sagrando-se vencedora a empresa BPF Cartões que adiante veio a ser desclassificada justamente por não ter comprovado a exequibilidade da sua proposta comercial.

A partir da desclassificação, o Pregoeiro solicitou às demais licitantes classificadas na sequência que apresentassem a composição dos custos Berlin Finance Meios De Pagamentos Ltda., Biq Benefícios Ltda., Up Brasil Administração e Serviços Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Trivale Administração Ltda. e Faber Code Softwares

Na reabertura da sessão pública, compareceram apenas as empresas Up Brasil Administração E Serviços Ltda. e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sendo analisados os documentos da primeira empresa, por ser a melhor classificada.

A partir da análise dos documentos apresentados, restou dúvida quanto à exequibilidade da oferta final da UP, ante a limitação editalícia de cobrança da rede credenciada, e, também, quanto às informações constantes na planilha de composição de custos, vejamos:





Análise de viabilidade econômica do contrato

Data:	3-nov-21	
Cliente:	Prof. do Cajamar -Sp	
Produto:	Cartão Renda Cidadã	
Premissas		
Cartão Renda Cidadã		4.500.000,00
Total contratual		4.500.000,00
Despesas do Contrato		
Tx.(%) de administração / desconto	-7,00%	-315.000,00
Receita Total	-7,00%	-315.000,00
Receita Bruta		
Tx. Média de Reembolso	3,38%	161.100,00
Receitas Ad. Rede (% sob Faturamento)	3,40%	153.000,00
Receita Total	6,98%	314.100,00
Total Receita Bruta		-900,00
Float financeiro	30(trinta) dias	
Impostos Sobre Receita		
PIS	1,65%	-14,85
COFINS	7,60%	-68,40
ISS	2,00%	-18,00
Totais	11,25%	-101,25
Resultado Bruto		-798,75
Custo / Despesas		
Custos Operacionais / Administrativas	0,36%	1.130,76
Despesas Administrativas	0,27%	848,07
Comerciais	0,05%	157,05
Totais	0,68%	2.135,88

A planilha de composição de custo da arrematante apresenta claramente valores deficitários, sendo esse fato analisado juntamente com o Balanço Patrimonial que apresenta prejuízo em resultado, tornando assim crível a inexecuibilidade da proposta comercial.

DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

Do Balanço Patrimonial foi possível extrair que houve prejuízo no resultado do exercício e a pouco disponibilidade de caixa, situação que motivou a realização de diligências para averiguar a



exequibilidade da oferta, sobretudo, por se tratar de objeto de relevante importância social, posto que destinado às famílias de baixa renda.

Para chegar num entendimento acerca da viabilidade econômica da proposta da UP, faz-se necessário uma verificação mais ampla, partindo daquilo que consta na planilha e na ata da sessão pública, cujos lances começaram em R\$ 150,00, conquanto o da referida empresa finalizou em R\$ 139,50, perfazendo assim um desconto/diferença de 7%.

Rodada 01		
Licitante	Lance	
BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA	139,4800	
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	139,5000	
BIQ BENEFICIOS LTDA	0,0000	Declinou
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	0,0000	Declinou
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	0,0000	Declinou
BPF CARTÕES LTDA	139,4500	

Tão logo verificada a compatibilidade entre a planilha de custos e a oferta final, passa-se a verificar os dados inseridos na composição, sobretudo, pela limitação imposta pelo instrumento convocatório de cobrança de taxa de administração em 7%, levando-se obviamente em consideração a taxa de desconto ofertada pela empresa UP.

Na planilha elaborada pela UP consta o desconto de 7% ofertado na licitação, bem como a cobrança de taxa de administração de 6,98% dos estabelecimentos que serão credenciados, o que remete a um prejuízo final de R\$ 900,00:

Valor da Contratação: R\$ 4.500.000,00

Desconto da Licitação: 7%

Valor da Contratação com Desconto: R\$ 4.185.000,00

De acordo com a planilha, os estabelecimentos serão credenciados a 6,98%, logo:

Valor da Contratação: R\$ 4.500.000,00

Taxa de Administração Cobrada da Credenciada: 6,98%

Valor Repassado aos Estabelecimentos: R\$ 4.185.900,00



Portanto, é possível aferir que a empresa terá, como dito, um prejuízo de R\$ 900,00, não comprovando assim viabilidade econômica da sua proposta comercial, motivando a aplicação do artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Os dados constantes na planilha de composição comportam o entendimento de que a UP não comprovou a viabilidade da sua proposta comercial, uma vez que os valores obtidos de receita não alcançam e/ou são compatíveis com os custos da contratação.

A teor dos Acórdãos 3092/2014, 1161/2014 e 2143/2013 todos do Tribunal de Contas da União, decidiu-se pela abertura de prazo para que a empresa comprovasse e esclarecesse a viabilidade da sua oferta, pois, embora as empresas persigam o lucro, é comum que muitas abram mão dessa margem, para aumentar o seu campo de atuação.

DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO

Prima facie, no sistema de tributação brasileiro da atividade de prestação de serviços incidem impostos federais – Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e municipais – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.



Na hipótese de opção pelo **Lucro Presumido** o imposto municipal incidirá sobre a receita e o percentual a ser pago a título de impostos federais será determinado pela aplicação dos percentuais de presunção que variam segundo as atividades da pessoa jurídica previstos na legislação (i.e., 1,6%, 8%, 16% ou 32%), sobre a receita bruta apurada pela pessoa jurídica, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, acrescida dos ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos auferidos no mesmo período, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, os juros sobre o capital próprio auferidos, os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de crédito, o valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção sobre as receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida, a diferença de receita financeira e as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão contratual.

Neste diapasão, a empresa UP concedeu um desconto de 7%, por isso, segundo a sua planilha, terá prejuízo, só que, independentemente disso, junto aos estabelecimentos obterá uma receita de 6,98% sobre o valor da contratação, **o que perfaz o total de R\$ 314.500,000.**

Em sendo o regime de apuração de imposto adotado pela empresa o **lucro presumido**, na planilha de composição de custos os impostos deveriam incidir sobre a receita.

Porém, se a opção for pela apuração com base no **lucro real**, o que parece se aplicar à UP, a empresa será tributada com base no lucro líquido, apurado segundo os preceitos contábeis (receitas *menos* despesas), do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Independente da opção, nos dois casos, devem ser destacados os percentuais de incidência ou mesmo exclusão do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, contudo, a UP não contemplou essa situação em sua composição.

Veja, se a UP é optante pelo lucro real, para não incidir IR e CSLL como costa na planilha inicial, a análise deveria abranger o **exercício social**, tendo em vista que todas as receitas e despesas do exercício devem fazer parte do cálculo e não isoladamente um único contrato.



Logo, para todos os efeitos, cabia à empresa mensurar o total de receita e despesas de todos os contratos que possui, para daí mensurar se o contrato atual sofrerá ou não a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Desta forma, para esclarecer a divergência na planilha inicial, a empresa apresentou respostas aos questionamentos formulados e uma memória de cálculos (ANEXO II).

A planilha de custos trazia prejuízo e um valor positivo pouco conclusivo de R\$ 2.135,88 (dois mil cento e trinta e cinco e oitenta e oito centavos), todavia, nos documentos complementares e respostas de diligências, a empresa declara que o contrato passou a ser superavitário em R\$ 1.744,00 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais).

a) Qual será a receita advinda do contrato, e será cobrado algo adicional sobre outra nomenclatura?

A receita proveniente exclusivamente da contratação junto a Prefeitura do Município de Cajamar, será de R\$1.744,00 (mil setecentos e quarenta e quatro reais). A Prefeitura não terá nenhuma cobrança adicional, além da taxa administrativa que compôs a última oferta proposta no certame. Quanto aos estabelecimentos, não serão cobrados valores adicionais ao apresentado em nossa viabilidade, salvo se solicitado por eles a antecipação do recebimento dos valores transacionados, saindo assim, dos prazos e condições padrões contratadas. Ressaltamos que a antecipação fica a cargo única e exclusivamente de solicitação feita à Up Brasil, sendo de livre e espontânea vontade dos estabelecimentos, não caracterizando assim, taxa e/ou impostos contratuais.

Em comparação com a planilha anterior, foi lançada uma receita até então não prevista de 0,70%, o que por si só já engendraria a desclassificação, por ultrapassar o limite de 7% de cobrança da rede, afinal, 6,98% somados a 0,70% resulta em 7,68%:



Receitas Diretas		Repasso Rede		-30				
Prazo Pgtº- Cliente (30 dias)		10						
PGTº Cliente x Rede (custo financeiro)		-20						
		1	2	3	4	5	6	
Base	Emissão	MES 1	MES 2	MES 3	MES 4	MES 5	MES 6	MES 7
Receita de Rede	6,98%	R\$ 26.175	R\$ 26.175	R\$ 26.175	R\$ 26.175	R\$ 26.175	R\$ 26.175	R\$ 26.17
Outras Receitas Rede (Tarifas / Outros)	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custo Capitalização (mercado)	12,00%							
Dia	0,033%							
Capitalização x Tx. Adm x Repasse Rede	0,70%	R\$ 2.625	R\$ 2.625	R\$ 2.625	R\$ 2.625	R\$ 2.625	R\$ 2.625	R\$ 2.62
TX ADM		-R\$ 26.250	-R\$ 26.250	-R\$ 26.250	-R\$ 26.250	-R\$ 26.250	-R\$ 26.250	-R\$ 26.25
Receita Emissão Cartão		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

A nova remuneração é de R\$ 2.625,00 mensais, perfazendo o total para 12 meses de R\$ 31.500,00 que somados ao valor de receita obtido juntos aos credenciados R\$ 314.100,00 (taxa de 6,98%) **totaliza R\$ 345.600,00**. Então:

$$\text{R\$ 314.100,00} + \text{R\$ 31.500,00} = \text{R\$ 345.600,00}$$

Novamente, o **máximo admitido de cobrança dos estabelecimentos comerciais a título de remuneração é R\$ 315.000,00 que é igual a 7% de taxa de administração**, de tal forma que o valor de receitas constantes da planilha ultrapassou o máximo.

Outrossim, independentemente de não serem cumpridos os termos do edital, passou-se a analisar o quanto esse novo valor impactou nas receitas e quão em desacordo está em comparação à planilha inicial de composição de custos que, como visto, trazia prejuízo.

Conforme já ilustrado acima, partindo do valor máximo que a empresa contratada receberá da contratante, R\$ 315.000,00, e tomando como base o valor atual da composição de custo, temos que sobrar R\$ 30.600,00

Sobre a receita de R\$ 30.600,00 incide o percentual de 11,25% de impostos, o que originou a receita líquida de R\$ 27.156,00:

$$\text{R\$ 30.600,00} - 11,25\% = \text{R\$ 27.157,50}$$

Adiante as despesas gerais advindas da contratação foram estimadas em R\$ 22.974,00, chegando assim ao valor resultante de R\$ 4.183,50:

$$\mathbf{R\$ 27.156,00 - R\$ 22.974,00 = R\$ 4.183,50}$$

Preenchendo a lacuna anterior na planilha, foram considerados nesses cálculos os percentuais de 34% de IR e CSLL, muito embora a planilha aparentemente contemple erro material de não constar a nomenclatura da CSLL. Assim, com a incidência de 34% sobre o os valores somadas dos meses constantes na primeira linha do quadro IR, temos que

$$\mathbf{34\% = R\$ 2.435,00}$$

Finalmente, subtraído o valor que sobrou dos impostos a receita é de R\$ 1.748,50:

$$\mathbf{R\$ 4.183,50 - R\$ 2.435,00 = R\$ 1.748,50}$$

R\$ 1.748,50

Os cálculos se aproximam do valor declarado pela UP, porém, conforme mencionado, foram inseridas no Anexo II outras receitas que não existiam na planilha originária e sobrepõe ou máximo permitido, demonstrando assim que haverá cobrança além da expressamente declarada pela empresa na sua resposta ao quesito “a”.



Quanto aos estabelecimentos, não serão cobrados valores adicionais ao apresentado em nossa viabilidade, salvo se solicitado por eles a antecipação do recebimento dos valores transacionados, saindo assim, dos prazos e condições padrões contratadas. Ressaltamos que a antecipação fica a cargo única e exclusivamente de solicitação feita à Up Brasil, sendo de livre e espontânea vontade dos estabelecimentos, não caracterizando assim, taxa e/ou impostos contratuais.

Portanto, a licitante UP não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da sua proposta comercial, primeiro porque a planilha inicial era deficitária e o balanço patrimonial contemplar prejuízo, não comportando assim presunção de que haverá meios para arcar com as obrigações contratuais. Depois em razão das receitas que surgiram posteriormente remeterem a uma cobrança acima de 7%, limite máximo previsto em edital.

Diante disso, opina-se pela desclassificação da empresa UP.

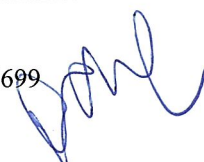
DOS DEMAIS DADOS CONTRADITÓRIOS

Na resposta ao quesito “c”, a empresa UP declara que não haverá investimentos relativos à instalação de terminais, por serem tais equipamentos de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que fazem parte da sua rede:

- c) A empresa não fará qualquer investimento em equipamentos nos estabelecimentos, como instalação de terminais, tendo como base o quantitativo de estabelecimentos exigidos?**

Não serão realizados investimentos nos estabelecimentos, tendo em vista que a Up Brasil já possui a rede credenciada ativa e sinalizada no município, cumprindo a exigência do edital. Todos os equipamentos são de responsabilidade dos estabelecimentos, tais como terminais e/ou maquininhas para transações. De todo modo, a Up Brasil ressalta que está aberta a novos credenciamentos, se solicitado/indicado pela Prefeitura e/ou pelos usuários.

Neste bordo, se, de fato, os equipamentos são de responsabilidade dos estabelecimentos, haverá um custo para os mesmos. Da mesma forma, se forem utilizados terminais de terceiros haverá



duplo custo, primeiro para o estabelecimento que terá que arcar com aluguel e manutenção das maquininhas e para empresa UP por utilizar tecnologia de um terceiro.

O próprio site da empresa UP traz as empresas que aceitam transacionar por meio do seu cartão, não sendo crível acreditar que as detentoras desses equipamentos não cobrarão quaisquer encargos de nenhuma das partes – **operadora de cartão e estabelecimentos**.

Paralelamente a isso, também em resposta aos questionamentos, a empresa UP diz que não será necessário realizar credenciamentos, por isso, assim como os terminais, tais custos não foram mensurados. No entanto, no seu site não foram encontrados estabelecimentos de pequeno e médio porte que atendam os critérios previstos em edital.

Vale lembrar que o edital exige apenas para assinatura do contrato o credenciamento de comércios de diversos segmentos em todas as regiões do Município. Por isso, a citação a esse credenciamento tem como fundamento a resposta dada ao questionamento e a ausência de estimativa desse custo item, não sendo propriamente uma exigência para fase de habilitação, conforme edital e majoritária jurisprudência.

Por essas razões, não resta alternativa senão opinar pela desclassificação a empresa UP, tendo em vista que as respostas dadas aos questionamentos e planilha não apresentam os custos em sua integralidade.

DA CONCLUSÃO

Inicialmente a planilha apresentada pela empresa UP não contemplava todos os impostos, custos e receitas e, ainda, trazia um prejuízo final que lançou dúvidas quanto à exequibilidade, resultando na solicitação pelo Pregoeiro de informações complementares.

Cediço que dado o critério adotado em relação à BPF, que teve a sua proposta final desclassificada por não ter a viabilidade econômica comprovada, a UP também deveria ser, em homenagem a isonomia entre os participantes.



A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, como a oferta final da empresa estava muito próxima do limite de 7%, julgou-se oportuno realizar diligências, oportunizando a ela justificar e defender a sua oferta, até mesmo para evitar arbitrariedades.

Em resposta, a empresa UP não se restringiu a explicar de forma complementar os dados que constavam na planilha originária de composição de custos, foram inseridas novas e divergentes informações, tornando impossível aceitar o documento como válido.

Ademais, a nova composição de custos trouxe receitas advindas dos estabelecimentos comerciais que extrapolam o limite editalício, trazendo a necessidade de desclassificação, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da vinculação ao edital.


Nesse sentido, a redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 diz: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Também é digno de nota que as respostas dadas aos questionamentos divergem fundamentalmente do que consta na própria planilha de custos apresentada, o que, em tese, configura ato atentatório a higidez do processo licitatório, circunstância a ser eventualmente apurada, caso se entenda que a mesma agiu de má-fé.

Por tudo, cabe a desclassificação da licitante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA e convocação da empresa remanescente para que tenha a sua proposta comercial e documentos de



habilitação analisados, sendo-lhe solicitadas as informações complementares que se julgar necessárias a comprovação do que fora apresentado.



Donizetti Aparecido de Lima
Secretario de Planejamento, Administração e Gestão